



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro Areal - CEP 96085-000 - Pelotas - RS - www.tjrs.jus.br

PORTARIA Nº 030/2026

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Diretora do Foro desta cidade e comarca de Pelotas/RS, Dr.^a Maria Aline Vieira Fonseca, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado e tendo em vista os termos da Resolução n.º 1458/2023 do Egrégio Conselho da Magistratura, que dispõe sobre o serviço de plantão no primeiro grau de jurisdição,

CONSIDERANDO que é dever do magistrado atender a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente, aos que o procurem (art.102, inc. II Lei n.º 6929 c/c art.158, parágrafo 2.º do COJE) e art.19 inc. XXVI da CNJ, atualizada, DJ de 15/02/2002,

CONSIDERANDO a competência do plantão elencada no art. 1º da Resolução nº 1458/2023:

Art. 1º O Plantão Judicial no âmbito do primeiro grau de jurisdição destina-se à análise das matérias referidas na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das seguintes:

I – pedidos de Habeas Corpus e Mandados de Segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante;

III – realização de audiência de custódia de presos criminais, nos termos da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

IV – realização de audiência de custódia de presos civis;

V – pedidos de concessão de liberdade provisória;

VI – em caso de justificada urgência, representações da Autoridade Policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, ou prorrogação desta;

VII – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII – representações por internação provisória de adolescentes em conflito com a lei;

IX – medidas cautelares e antecipatórias, de natureza cível ou criminal, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

X – medidas urgentes da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099/1995 e nº 12.153/2009, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

XI – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006;

XII – receber as apresentações, colher o compromisso e o endereço atualizado dos apenados que residam na própria comarca ou no interior do Estado, liberados em livramento condicional, nas situações de suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995) e da pena (art. 78, § 2º, do Código Penal).

§ 1º O Plantão Judicial não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para interceptação telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas pela Autoridade Judiciária competente, cabendo a comprovação de sua realização material no primeiro dia útil seguinte ou como dispuser a decisão judicial proferida.

§ 3º Não serão apreciados em plantão pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, tampouco liberação de bens apreendidos, ressalvada decisão judicial fundamentada.

§ 4º Na comarca de Porto Alegre, as medidas de urgência dirigidas às Turmas Recursais durante o Plantão Judiciário serão atendidas pela jurisdição do Serviço de Plantão Permanente da Capital.

CONSIDERANDO outros casos que, segundo o prudente arbítrio do magistrado, não possam aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo da parte interessada.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a escala a ser obedecida pelos Senhores Doutores Juízes de Direito e servidores desta comarca, que ficarão de plantão de segunda-feira a sexta-feira, das 19h (dezenove horas) e estendendo-se até as 12h (doze horas) do dia seguinte; aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 horas.

§ 1º O critério a ser observados na escala de plantão é a ordem de antiguidade.

§ 2º Os servidores removidos serão incluídos por ordem de antiguidade, passando a figurar na próxima tabela em posição equivalente a sua data de ingresso na Comarca.

Art. 2º Os Assessores-Coordenadores Judiciários de Unidade deverão contribuir de maneira efetiva para treinamento e acompanhamento dos servidores inclusos na escala de plantão. A orientação se dará a distância, por via eletrônica ou telefônica.

Art. 3º Em caso de falta eventual dos servidores plantonistas ocasionada por licença-prêmio, férias, licença-saúde, licença maternidade/paternidade, licença nojo ou aposentaria de servidor já incluído em escala vigente, esses serão substituídos pelo Assessor-Coordenador Judiciário de Unidade de lotação ou Chefia das Centrais. Ao retornarem, exceto nos casos de licença maternidade/paternidade/nojo/saúde (por mais de três meses consecutivos) ou aposentadoria, substituirão o colega na sua próxima escala de plantão em forma de compensação.

§ 1º No caso de licença-prêmio ou férias, o controle da compensação caberá às próprias chefias e servidores entre si.

§ 2º No caso de licença-saúde inferior a três meses consecutivos, caberá ao substituto requerer à Direção que o servidor substituído figure na escala de plantão seguinte em seu lugar, antes que seja divulgada.

§ 3º No caso de aposentadoria, remoção para outra Comarca, licença gestante, licença paternidade, licença-nojo ou licença-saúde por mais de três meses consecutivos, poderá o substituto requerer, no prazo de 10 dias, compensação a ser observada na escala seguinte.

Art. 4º O Servidor que se afaste emergencialmente e esteja na escala de plantão deverá comunicar a sua chefia imediata e Direção do Foro, imediatamente, não obstante, o prazo para apresentação de atestado médico.

Art. 5º A escala anexa é vigente pelo período de 01/04/2026 a 30/06/2026.

PUBLIQUE-SE.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, às autoridades policiais, à Subsecção da OAB/RS, Pelotas, à Defensoria Pública, à Procuradoria-Geral do Estado, à Brigada Militar e a Corregedoria-Geral da Justiça.

CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aline Vieira Fonseca, Juíza de Direito**, em 19/03/2026, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9205418** e o código CRC **891B4F89**.

8.2022.1348/000105-1

9205418v2